

## **PROJETO DE LEI Nº [projeto\_numero1]**

ESTIPULA SANÇÕES PARA INDIVÍDUOS QUE  
COMETAM ASSÉDIO CONTRA MULHERES OU QUE AS  
EXPONHAM PUBLICAMENTE AO  
CONSTRANGIMENTO NO TERRITÓRIO DA BAHIA.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica estabelecido que comete infração administrativa o indivíduo que, em logradouros públicos ou privados, com acesso público, exponha a mulher ao assédio de cunho sexual ou que atente contra a dignidade da mulher, através de constrangimento, intimidação, ofensas, ameaças, comportamentos, palavras ou gestos que violem o direito à livre circulação, à honra e à dignidade da mulher, sem prejuízo de crime de qualquer natureza que possa ser imputado.

Parágrafo Único. Para os efeitos do presente dispositivo, entende-se por:

I - Palavras: proferimentos verbais direcionados, direta ou indiretamente, à mulher; comentários abusivos, humilhantes ou constrangedores; expressões que exponham o corpo feminino ou façam referência ao Ato sexual ou de cunho sexual.

II - Comportamentos: tocar o corpo da mulher de forma intencional e sem consentimento; abordar de forma intimidadora ou desrespeitando a vontade da mulher; insinuar qualquer prática sexual, expondo a vítima ao constrangimento.

III - Gestos: atos não verbais que reproduzam gestos obscenos, referências à genitália masculina ou feminina e à prática sexual; insinuações de cunho sexual.

IV - Assédio de cunho sexual: constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, independente de condição hierárquica.

V - Constrangimento: toda a forma de constranger a mulher mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda.

VI - Intimidação: como toda forma de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

VII - Ofensas: como toda forma de ofensa à honra objetiva e/ou subjetiva à mulher.

VIII - Ameaça: como crime previsto no ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.

Art. 2º - O cometimento de qualquer uma das condutas descritas nesta Lei será passível de multa, em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º - Os critérios para fixação do valor da multa serão definidos pela comissão administrativa julgadora do Processo Administrativo, devendo ser levado em consideração a gravidade do ato e a capacidade financeira do infrator.

§ 2º - O pagamento da multa prevista nesta Lei não isenta o infrator das possíveis obrigações e sanções subsistentes que lhe tenham sido cominadas neste ou no juízo cível e/ou criminal competentes.

§ 3º - As multas serão aplicadas cumulativamente, quando o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações.

§ 4º - Em casos de reincidência, a penalidade deve ser majorada em ½ (metade).

Art. 3º - Incumbirá ao Poder Executivo Estadual da Bahia, por meio de seus órgãos competentes, promover o registro da ocorrência, apurar o fato e aplicar as sanções aos infratores, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - O valor da multa será cobrado pelo Estado do Bahia;

§ 2º - No caso de não pagamento, o Estado deve adotar as medidas judiciais cabíveis para execução dos valores, inclusive com o cadastramento do débito na Dívida Ativa Estadual.

§ 3º - O valor arrecadado com a cobrança das multas deverá ser aplicado a um fundo estadual de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Art. 4º As denúncias poderão ser recebidas por meio de correspondência postal, mensagem eletrônica, Telefone ou de forma presencial.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, 26 de outubro de 2022.**

**EUCLIDES FERNANDES**  
**DEPUTADO ESTADUAL - PT**

## **JUSTIFICATIVA**

A proposição em tela, tem o escopo de obrigar o autor de ofensas e de outras práticas que violam os direitos das mulheres, a exemplo de toques sem consentimento e comentários vexatórios, a pagar uma multa que vai de R\$ 2 mil até R\$ 20 mil. Segundo o projeto de Lei, qualquer comportamento, fala ou gesto de pessoa que assedie, importune ou constranja uma mulher em local público ou privado com acesso ao público, será passível de punição financeira, independente de outras sanções civis e penais.

Neste contexto, destacamos que muito acertadamente, o município de Salvador já estabeleceu por força da Lei 9.582 de 2021, comando legal com o mesmo teor normativo proposto pelo projeto em tela, ou seja, tal tema já é disciplinado na Capital Baiana, o que reforça a possibilidade e necessidade da expansão da tutela para todo território da Bahia.

Com efeito, inaceitavelmente, constatamos que o Brasil ainda é um dos países com os maiores índices de estupro e feminicídio do mundo. Tanto é assim que, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública recentemente divulgou dados assombrosos relativos as violências praticadas contra as mulheres no nosso território. No ano passado, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 7 horas, o registro de estupro de mulheres ultrapassou 56 mil casos, não se esquecendo de casos recentes de filmagens em banheiros públicos e importunações nos transportes coletivos.

Por tanto, requeiro aos meus pares nesta Casa Legislativa o apoio para aprovação da presente Proposição, a fim de criar um mecanismo legal capaz de coibir a prática de atos atentatórios aos direitos das mulheres baianas.